



**PARECER Nº 316, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1241, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rômulo Fernandes, o projeto de lei em epígrafe institui a lei "C.A.S.A. - Cuidado Animal Solidário nas Áreas Vulneráveis", que estabelece diretrizes para ações continuadas de cuidado e atendimento veterinário básico gratuito a cães e gatos em áreas de vulnerabilidade social no Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 164ª a 168ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/11/2025) não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo garantir atendimento veterinário básico gratuito, ações de controle populacional e educação em guarda responsável de cães e gatos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação ativa das protetoras e dos protetores de animais e das organizações da sociedade civil envolvidas na causa animal.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...]O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei C.A.S.A. - Cuidado Animal Solidário nas Áreas Vulneráveis, com o objetivo de garantir atendimento veterinário básico gratuito, ações de controle populacional e iniciativas educativas voltadas ao bem-estar de cães e gatos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social. A proposta nasce a partir da escuta de protetoras, protetores

e organizações da sociedade civil que atuam, de forma voluntária e contínua, nas periferias e territórios marcados pela ausência de políticas públicas efetivas voltadas à causa animal. Reconhece-se, assim, a importância de uma política pública que una a proteção animal à promoção da justiça social. A Lei C.A.S.A. tem caráter inovador ao propor uma abordagem integrada, que conecta saúde pública, meio ambiente, educação comunitária e proteção dos animais. As ações previstas envolvem atendimento veterinário básico, castração, vacinação, microchipagem, distribuição de insumos e campanhas educativas de guarda responsável, com prioridade para as regiões com maior índice de exclusão social, conforme critérios técnicos como o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS). Outro diferencial da proposta é o reconhecimento e valorização da atuação de protetoras e protetores populares, com a criação do Cadastro Estadual de Protetoras e Protetores da Causa Animal. A medida permitirá o apoio técnico e institucional a agentes que já atuam nas comunidades, ampliando o alcance e a efetividade da política pública. A proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao meio ambiente e à fauna (art. 225) e da vedação a práticas cruéis contra animais, conforme interpretação já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de política pública legítima, inclusiva e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não acarretando impacto financeiro imediato nem criando novas estruturas administrativas. Diante da relevância social, ambiental e ética da matéria, e considerando sua viabilidade técnica e jurídica, recomenda-se a aprovação deste Projeto de Lei por este Parlamento. [...]

Com relação à competência legislativa, a matéria está incluída na competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e à fauna, nos termos do **artigo 24, inciso VI, da Constituição da República**.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa proporem projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.**

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 1241, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator

Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator